**AO JUÍZO DA VARA \_\_\_\_\_DA COMARCA DE CURITIBA/ PR**

## PIPOCA, espécie canina, sem raça definida, com microchip registrado sob o n° 123456, com endereço informado em Rua das Árvores, s/n, acolhido temporariamente e assistido em juízo, nos termos do art. 2°, §3°, do Decreto 24.645/1934, pela ONG ANIMAIS PROTEGIDOS, com endereço na Rua Central, s/n e, ONG ANIMAIS PROTEGIDOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 123456789/0001-00, com endereço na Rua Central, s/n, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ambos os litisconsortes representados pelos seus procuradores, que ao final assinam, nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934, art.536 do Código de Processo Civil, propor a presente

## AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL

##  em face de JOSÉ DA SILVA, brasileiro (a), portador do RG sob nº 123456 e CPF nº 010101010-00, residente e domiciliado na Rua das Árvores, s/n, pelos motivos a seguir expostos:

1. **PRELIMINARMENTE**
	1. **Da concessão do benefício da Justiça Gratuita**

O autor-animal não possui recursos para custear o trâmite processual desta demanda, tampouco o autor-pessoa jurídica.

De acordo com a Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No presente caso, a ONG,  pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme estatuto anexo, atua na proteção animal, acolhendo e abrigando diversos animais vítimas de maus-tratos, nos limites de sua possibilidade, não possui condições de arcar com os custos processuais (e obviamente o animal, também autor da ação, também não tem como arcar com os devidos custos), razão pela qual se requer o deferimento do benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

* 1. **Capacidade de ser parte do animal não-humano**

A possibilidade do animal ser parte advém do art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934, de acordo com o qual “os animais serão assistidos em juízo pelos representados do Ministério Público, seus substituto legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. O direito brasileiro reconhece, portanto, a capacidade de ser parte do animal pela norma em comento, a qual continua vigente.

A capacidade de ser parte, por sua vez, decorre do fato de os animais serem sujeitos de direito. É claro, “os animais não humanos não detêm capacidade processual devido a suas limitações materiais, assim como acontece aos absolutamente incapazes, entretanto, a ausência dessa aptidão não significa uma restrição absoluta ao direito de ingressar em juízo, na medida em que podem supri-la através de terceiros que agem em seu interesse, seja pela representação ou seja pela assistência processual”[[1]](#footnote-1).

Não cabe mais o entendimento de que os animais são coisas ou objetos, ou seja, propriedade dos seres humanos, ou, “bens suscetíveis de movimento próprio”, nos termos do art. 82 do Código Civil, o que a doutrina civilista denominou de “bens semoventes”.

Essa concepção obsoleta destoa do teor da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (promulgada em Bruxelas pela ONU, na data de 27 de janeiro de 1978), que no seu preâmbulo já reconhece que “todo animal possui direitos” (portanto, se possuem direitos, logo não são coisas e sim sujeitos de direitos).

De acordo ainda com esse importante documento, os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens, conforme se observa no art. 14, alínea “b”.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, § 1º, inciso VII,  impõe ao Poder Público o dever de “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”.

Trata-se de norma de elevada importância, pois reconhece implicitamente que os animais são seres sencientes (ou seja, capazes de sentir de forma conscientes sensações positiva, como o prazer, e negativas, como dor, angústia, medo, entre outros), pois somente é possível ser cruel com um ser que sente. Mais ainda, reconhece a dignidade dos animais não-humanos (tais conceitos serão melhor desenvolvidos nos tópicos subsequentes) . Assim sendo, a dignidade é incompatível com a categoria de coisas (afinal, coisas não possuem dignidade).

O direito animal, como novo ramo jurídico, compreende que o animal, enquanto ser senciente, possui valor inerente, dotado de dignidade, razão pela qual o animal é sujeito de direito e não uma coisa que existe em benefício do ser humano.

Diante disso, é imperioso que possa figurar no polo ativo em demandas judiciais, devidamente assistidos, nos termos do Decreto Lei 24.645/1934, a fim de ter seus direitos efetivados pelo Poder Judiciário.

1. **DOS FATOS**

Em data de 01 de julho de 2020, o requerido, responsável/ tutor do Autor, decidiu ir ao Supermercado Boas Compras, localizado na Rua da Alegria, n° 100, no centro da cidade e levou o Autor consigo em seu veículo gol, placa MXA-9090, e estacionou seu carro no estacionamento do estabelecimento, sem cobertura ou qualquer outro tipo de proteção contra o sol.

O requerido adentrou ao mercado para realizar suas compras, deixando o animal dentro do veículo, com uma pequena abertura na janela para possibilitar  a ventilação.

O animal ao perceber que foi deixado no carro do seu tutor, ficou muito agitado e estressado.

O desconforto do animal foi tamanho que ele tentava, de qualquer maneira, desvencilhar-se do aprisionamento, que lhe causou intenso sofrimento e dor. Os sons emitidos pelo animal despertaram a atenção dos populares que passavam pelo local, até que o Sr. João de Souza, protetor e responsável pela ONG ANIMAIS PROTEGIDOS decidiu acolher o animal e encaminhá-lo para assistência médico-veterinária.

É importante ressaltar que alguns animais acabam desenvolvendo grande dependência emocional com o seu tutor, não suportando o afastamento, desencadeando em caso de afastamento o que na literatura médico-veterinária é conhecida como transtorno mental de ansiedade por afastamento.

Após a avaliação feita pelo médico-veterinário Dra Ana Lima , inscrita no CRMV n°  1234, foi emitido o laudo, anexo a presente, do qual se extrai que:

***“O animal PIPOCA, ao ficar enclausurado no interior do veículo, exposto a alta temperatura, em situação de abandono - ainda que temporário -, foi submetido a alto estresse, afetando sobremaneira o seu bem-estar. Pode-se constatar no atendimento inicial que o animal encontrava-se hipotérmico, o que pode desencadear sequelas do sistema nervoso.***

***Desse modo, diante do diagnóstico de transtorno mental de ansiedade pela separação, é recomendada terapia comportamental para minimizar esse problema”.***

O responsável pelo animal foi contactado pela ONG Animais Protegidos. A justificativa para o enclausuramento do animal foi a de que precisava comprar alguns produtos e acreditou que o tempo que o animal ficaria no carro não lhe causaria mal algum.

Ao ser esclarecido sobre o ocorrido e os desdobramentos que sua conduta negligente tinham causado à saúde mental do animal, recusou-se a arcar com qualquer tipo de gasto, pois aquele atendimento veterinário não tinha sido feito pelo profissional de sua confiança.

Exigiu do estabelecimento médico-veterinário a entrega do animal, sob a ameaça de que registraria uma ocorrência policial e também uma denúncia no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado por infração ético disciplinar.

Não houve qualquer óbice à entrega do animal, porque, conforme constatado pelo médico veterinário que realizou o atendimento, a separação forçada poderia causar ainda mais danos ao animal, pela ansiedade de separação, o que demanda tratamento especializado para minimizar o sofrimento animal associado a esse transtorno. Assim, após ser feita a entrega do animal, o requerido recusou-se a assinar qualquer documento na clínica. Os gastos com o atendimento médico-veterinário tiveram que ser suportados pela ONG Animais Protegidos, conforme recibos em anexo.

1. **DO DIREITO**

**3.1. Do dano material**

Conforme se observou da descrição dos fatos, a ONG levou o animal para uma clínica veterinária, local onde foram realizados a consulta, exames e aplicado certos medicamentos. Dessa maneira, a ONG requer a indenização pelos danos materiais causados pelo réu, pois, devido a emergência da situação, o dinheiro gasto no veterinário lhe causou prejuízo financeiro.

Os comprovantes estão em anexo à inicial, conforme a documentação que a instrui, totalizando a importância a ser devolvida de R$ 1.000,00 (um mil reais), acrescida de juros e correção monetária desde o evento danoso.

**3.2. Da obrigação de fazer em decorrência do ato ilícito**

O Código Civil brasileiro traz em seus artigos 186 e 937 a responsabilidade para quem ocasiona o ato ilícito assim como pelo dano causado, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, bem como sua obrigação em repará-lo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

  Em sendo assim, quem comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano causado a outrem, indenizando a vítima, seja esse dano material, seja esse dano moral. O dano material são as perdas e danos, é o prejuízo concreto e efetivo. Já o dano moral é o abalo psicológico, é o sofrimento proporcionado de forma gratuita a vítima, não é qualquer aborrecimento do cotidiano.

No caso concreto, ao agir de modo a deixar o Autor sozinho no veículo, o Réu assumiu os danos que poderia causar àquele, tanto na sua saúde física quanto na sua saúde psicológica, e tais danos devem ser reparados.

O agente é responsável pelo fato de ter agido de uma determinada maneira, enquanto o ordenamento jurídico determina que deveria ou poderia ter agido de maneira diversa, seja adotando conduta positiva diversa da que adotou, seja evitando comportamento que se reprova. Este o elemento objetivo da culpa, ou seja, a violação de um dever jurídico geral de cuidado, violação que caracteriza o ato ilícito, gerando, como efeito externo, o dever de indenizar[[2]](#footnote-2).

De fato, a Constituição Federal já determinou a vedação à crueldade contra os animais, mas vai mais além para reconhecer que os animais tem dignidade própria de modo que passam a serem importantes por si, pela sua individualidade e, com isso, adquirem o direito a uma vida com o mínimo de dignidade, fazendo com que as ações humanas sejam embasadas com respeito a esse princípio.

A interpretação mais apurada do texto constitucional é de que o legislador contempla o seguinte entendimento: os animais possuem uma dignidade própria, sendo lhes garantido o acesso à direitos que promovam o seu bem-estar e qualidade de vida.

No caso em tela, há um descaso com o Autor, que não teve sua saúde e nem sua dignidade respeitada quando foi deixado sem companhia dentro de um veículo, passando o Réu, seu tutor, a assumir quaisquer ocorrências acontecidas com àquele.

Para que se caracterize o ato ilícito que fundamente a responsabilidade civil é necessário que a atuação danosa seja consciente por parte do agente. Assim, se age com consciência do dano que irá causar e da ilicitude do mesmo, age com dolo. Ao contrário, se sabe dos danos que sua atividade pode provocar e assume o risco de produzi-los, age com culpa em sentido estrito, havendo consciência do risco de se produzir o evento danoso. A culpa em sentido estrito é caracterizada como uma atuação livre do agente, sem a intenção de causar o dano, mas que pela falta de atenção ou atuação irregular do agente, fere um dever jurídico geral de cuidado imposto a todas as pessoas[[3]](#footnote-3).

A conduta negligente do Réu decorre de uma ausência de cuidados básicos com o Autor, mas que assim sendo assume o risco por tal conduta, de modo que é necessário que o mesmo avalie sua forma de agir para que fatos como esse não voltem a acontecer. Para tanto, é imperioso que o Réu seja submetido a um Curso de Cuidados com os Animais de modo que assim tem discernimento necessário nos cuidados com o Autor.

Resta claro que é necessário determinar ao Réu a obrigação de fazer para realizar um curso de Educação Animal, no intuito de que essa experiência possa proporcionar ao Autor uma melhor qualidade de vida, já que evitará que o Réu volte a agir da forma que agiu, ou seja, deixando o Autor sozinho em um veículo.

A necessidade de obrigar o Réu a frequentar o curso é uma forma que o Estado tem em agir de modo positivo no combate à vedação da crueldade animal, de maneira que, no presente caso, a convivência entre tutor e animal é recomendada, inclusive pelo médico veterinário, de modo que outra medida não se mostraria tão eficaz quanto a medida educacional para o tutor/ Réu.

A obrigação de fazer ora indigitada, a qual o réu, até o presente momento, por razões de conveniência própria, se furtou, mas que tem-se necessária para que tais atos não se repetiam mais contra o Autor, pode ser determinada por este juízo, nos moldes narrados pelo artigo 536, §5º  do Código de Processo civil, *in verbis*:

**Art. 536** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

**§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.(*grifo nosso)***

Desta feita , tem-se necessária a imputação ao réu da obrigação de fazer para que o mesmo realize o Curso de Cuidados com os Animais com a finalidade de reconhecer e aprender qual a forma saúdavel para cuidar e proteger o Autor.

**3.3  Princípio da dignidade animal**

**A proteção da Dignidade Animal como fundamento para imposição de reparação do dano moral sofrido pelo Autor**.

Como sabe-se, o animal é um ser senciente, ou seja, é apto a sentir dor. A senciência animal foi amplamente comprovada e divulgada pela Declaração de Cambridge, em 2012, que vai mais além, já que reconheceu não apenas a capacidade de sentir que o animal possui, mas também a reconheceu sua consciência, senão vejamos, *in verbis*:

*A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência  juntamente  com  a  capacidade  de  exibir  comportamentos  intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir  os  substratos  neurológicos  que  geram  a  consciência.  Animais  não  humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.*

Trata-se, portanto, de uma Declaração científica que comprova a consciência animal, de modo que é possível afirmar que o animal também tem sofrimento psíquico e, em sendo assim, abalo moral. Com isso, tem-se inconcebível a ideia do animal trazida pelo Código Civil, ou seja, seu tratamento como “coisa”.

A Constituição de 1988 reconheceu a consciência/senciência do animal quando consagrou ao mesmo o direito de não ser submetido aos maus-tratos, esse reconhecimento da proibição da crueldade é intrínseco do animal, afinal “coisas” não podem sentir nenhum tipo de sofrimento. Essa afirmação fica clara no preceito constitucional disposta no art. 225, §1º, inciso VII, parte final, da Constituição Brasileira:

“*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*”

A partir do reconhecimento do animal como um ser que possui consciência/ senciência, inclusive no âmbito constitucional, é necessário compreender sua individualidade e assim conceber sua dignidade própria, que assegure ao mesmo uma vida digna. A dignidade do animal, ou seja, a garantia de uma vida digna está embasada em um direito fundamental do animal, sendo direitos inerentes ao próprio animal.

        A ideia de que os animais possuem uma dignidade intrínseca não passou despercebida pelo Supremo Tribunal Federal, quando no julgamento da ADIN 4983/CE (ADIN da Vaquejada), assim manifestou-se no sentido de reconhecer uma dignidade para além do homem, como concebido no voto da Ministra Rosa Weber, quando afirma que:

*O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que  há   dignidade   para   além   da   pessoa   humana, de   modo   que   se   faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado   de   Direito.*

  Também foi concebida, nessa mesma ADIN, o reconhecimento de um valor eminentemente moral aos animais, conforme se desprende do voto do Ministro Luís Roberto Barroso quando assim esclarece:

*Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.*

É mister trazer o conceito do princípio da dignidade animal, para explicar com clareza a dignidade intrínseca do animal de modo a garantir ao mesmo uma vida digna, como explica Vicente Ataide Jr[[4]](#footnote-4) ., ao esclarecer que:

*O princípio da dignidade animal está na base estrutural do Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple. Não é possível falar em direitos fundamentais animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não-humanos. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais, assentando que os animais também interessam por si mesmos, como seres sencientes, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao status de coisas, nem serem objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana.*

Dessa forma, tem-se que a dignidade do animal está inserida na vedação do animal a crueldade, assim como nas garantias inerentes ao mesmo de ter uma vida digna, com suas necessidades básicas atendidas, incluindo o seu bem-estar.

        Já há legislações estaduais no Brasil que reconhecem essa dignidade inerente ao animal e a consequência de sua aplicação, já que visa propiciar ao animal direitos que lhes são básicos, como determina o art.  5º do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei nº 11.140/2018), quando determina os direitos fundamentais dos animais, in verbis:

*Art. 5º. Todo animal tem o direito:*

*I − de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;*

*II − de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;*

*III − a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;*

*IV − de  receber  cuidados  veterinários  em  caso  de doença,  ferimento ou danos psíquicos experimentados;*

*V− um  limite  razoável  de  tempo  e  intensidade  de  trabalho,  a  uma alimentação adequada e a um repouso reparador;*

  O Código Estadual de Proteção dos Animais de Santa Catarina, Lei n° 12.854/03, em seu artigo 34-A, outro marca nas legislações estaduais, elevou cães e gatos à categoria de sujeitos de direito, reconhecendo essa categoria pela senciência que os mesmos possuem, visando, assim, a garantia  e a consagração de sua dignidade, senão vejamos in verbis:

*Art. 34-A. “Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.*

O Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Estadual n° 15.434, de 09 de janeiro de 2020, também trouxe o reconhecimento da dignidade do animal quando determinou, em seu artigo 216, que deve ser implantado um regime jurídico especial aos animais domésticos, tendo em vista sua senciência, como assim determinado:

*Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.*

O princípio da dignidade animal, que é o pilar da ciência jurídica do Direito Animal determina que o animal não pode ter o tratamento de “coisa/objeto”, ao contrário, leva em consideração ser o animal um ser consciente, enxerga o animal na sua individualidade, como sujeitos. Dessa forma, sua proteção vai além da proibição constitucional de práticas que exponha os animais a crueldade, de modo que visa a proteção da dignidade do animal, proibindo seu tratamento como coisa, garantindo ao mesmo o respeito a sua dignidade, tais como: a sua consideração na guarda compartilhada, quando houver a separação do casal; a proibição de sorteio de animais, justamente por ferir sua dignidade; o direito de ter seus restos mortais respeitados, entre outros.

A dignidade animal preexiste à lei e independe dela, porque os animais não-humanos são credores do respeito e da mínima proteção pelos homens contra os atos animalescos dos próprios homens.

O reconhecimento da dignidade animal na contemporaneidade é notório e incontestável, seja pelo viés científico ou ético. Animais não são seres inanimados, têm vida, são sencientes e conscientes e, assim, devem ser tratados na vida cotidiana em sociedade e no mundo jurídico.

Em conclusão, a dignidade, como sendo o direito de não sofrer, é garantida a todos, animais humanos e animais não-humanos, sendo apenas os direitos que irão garantir essa dignidade diferentes entre humanos e não humanos, o que corresponde à ampliação do conceito kantiano de dignidade, reconhecendo-se um valor intrínseco a cada animal, como sendo sujeito de direito, ou, nas palavras de Tom Regan, sujeito de uma vida

 Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*“Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.” (grifou-se e destacou-se) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009)*

Conclui-se que, seja pelo fundamento na perspectiva da dignidade humana ou na perspectiva da dignidade animal, a defesa dos direitos naturais dos humanos conduz ao respeito aos direitos dos animais e das demais espécies, sendo todos merecedores de igual consideração, não porque sejam iguais, mas porque suas existências compartilham dos mesmos elementos que fundamentam o princípio da dignidade humana e o princípio da igual consideração, sendo esta a conduta ética mínima que se impõe à humanidade, inclusive inerente à sua dignidade humana.

   Assim sendo, no caso em tela, a postura do Réu em deixar o Autor sozinho, fechado em um veículo, é uma afronta a dignidade do animal, visto que o mesmo foi desrespeitado no seu direito mais básico, qual seja, o de manter-se em uma vida digna e livre de sofrimento, sofrimento este tanto de cunho físico quanto psíquico.

Comprava-se, com toda a documentação em anexo, que a atitude do Réu causou ao Autor danos psíquicos, visto que foi submetido a estresse e pânico desnecessários, conforme diagnosticado por laudo médico veterinário, ocasionado pelo fato de ter ficado sozinho, preso em um veículo, sem ventilação necessária e com a ausência de cuidados básicos.

Como já aqui explicado, a dignidade animal considera o mesmo na sua individualidade, de modo que não é mais cabível a concepção do animal como “coisa ou objeto”, que pode ser largado dentro de um veículo sem o menor cuidado ou consideração, ao contrário, o Autor tem o direito, constitucionalmente consagrado, de não sofrer maus-tratos, sendo esse tanto de cunho físico como psicológico, tendo em vista sua consciência/senciência, restando claro que no caso em questão houve ruptura da obediência a este direito inerente do Autor.

Isto posto, requer deste Douto Julgador o reconhecimento da dignidade inerente ao animal, com base no aqui já exposto, restando claro que a conduta do réu causou dano moral ao animal. Tendo em vista que o réu é o tutor do animal, uma indenização por dano moral em dinheiro não traria grandes efeitos, pois eventual valor apenas recairia nas obrigações normais do tutor em relação ao animal (gastos com alimentação, vacinas, consultas ao veterinário…).

No presente, revela-se mais coerente a compensação dos danos morais em uma obrigação de fazer, tal como determinar que o Réu permita ao Autor fazer um tratamento médico com veterinário especializado em psiquiatria para que assim seja possível tratar o transtorno de ansiedade da separação.

**4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, **REQUER-SE**:

4.1. Seja recebida a presente petição e determinada a citação do réu para integrar a relação jurídica processual;

4.2. Opta pela designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC;

4.3. Requer-se, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos formulados, resolvendo-se o mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de:

4.3.1.condenar o réu a ressarcir, à segunda autora, ONG Animais Protegidos, as despesas já suportadas pelo atendimento ao cão, no importe de R$ R$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária desde a data das notas fiscais e juros moratórios desde o pagamento;

4.3.2. condenar o réu pagar indenização por danos morais ao primeiro autor, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da gravidade do sofrimento imposto, com correção monetária e juros moratórios desde a data do evento danoso, sendo esse valor convertido na obrigação de fazer que consiste em proporcionar ao autor o tratamento psiquiátrico para superar o transtorno de ansiedade da separação gerado pelo fato de ter sido deixado sozinho no veículo ;

4.3.3 condenar o réu na obrigação de fazer para frequentar o  “Curso de Cuidados com os Animais” promovido pela ONG Animais Protegidos, com carga horária de 30 horas, tendo em vista que é dever do tutor proporcionar o bem-estar para seu animal, visto que este, enquanto sujeito de direitos, possui o direito de ter seu bem-estar garantindo, cabendo ao tutor estar capacitado para exercer a guarda responsável do mesmo.

4.4. Requer-se seja também condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, a serem fixados nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

4.5. Para as diligências de citação e intimação, requer-se os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil.

4.6. Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada dos documentos anexos, bem como o depoimento pessoal do réu, prova pericial e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas no prazo do art. 357, §4°, CPC.

Por fim, manifesta o interesse na audiência conciliatória, nos termos do Art. 319, inc. VII do CPC.

Dá-se à causa, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), relativo à soma dos danos morais e materiais.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_ , \_\_\_\_\_\_\_\_ .

Advogado (a)

OAB/ nº

1. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014, p, 132. [↑](#footnote-ref-1)
2. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Código civil comentado. v. 2, p. 351. [↑](#footnote-ref-2)
3. BONINI, Paulo Rogério. Responsabilidade civil por ato lícito. P. 165 [↑](#footnote-ref-3)
4. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípio do Direito Animal Brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106-136, Jan-Jun 2020 [↑](#footnote-ref-4)